SENTENÇA

Processo Físico nº: 0015642-13.2013.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente: Welio Santos do Nascimento

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

WELIO SANTOS DO NASCIMENTO pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 15 de outubro de 2012.

Citada, a ré compareceu à audiência designada e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo a ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O exame pericial constatou que há nexo de causalidade da lesão sofrida pelo autor com o acidente ocorrido e atualmente este "não apresenta sinal de artrose pós traumática em membro inferior esquerdo, mas uma discreta limitação para os movimentos do joelho esquerdo, com recuperação de cerca de 90° de flexão" (textual – fls.69) e que "o procedimento cirúrgico a que se submeteu, não acarretou limitações motoras, perda total ou parcial de força nos membros locomotores, falta de sensibilidade ou qualquer lesão com recomendação de limite de esforço não gerando, portanto, incapacidade laboral, ou restrição para qualquer ato da vida diária (textual - fls.69).

O laudo pode oferecer alguma dificuldade de interpretação à primeira leitura,

porquanto chegou a estimar percentual incapacitante. No entanto, a conclusão prevalecente é de **inexistência de limitação motora.**

"O procedimento cirúrgico a que se submeteu, não acarretou limitações motoras, perda total ou parcial de força nos membros locomotores, falta de sensibilidade ou qualquer lesão com recomendação de limite de esforço não gerando, portanto, incapacidade laboral, ou restrição para qualquer ato da vida diária (textual - fls.69).

Portanto, não há invalidez permanente.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA